

Ref.: EGVCE0764/00-10-CE-0001/19

Florianópolis, 26 de Março de 2019.

Diretor Geral do SEMAE/ Comissão de Licitação
Divisão de Suprimentos e Compras do SEMAE
Secretaria Municipal de Gestão, Mogi das Cruzes –São Paulo
Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 277 - 1º andar (Edifício Sede da Prefeitura Municipal)

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia, 3571, Centro Empresarial Tamboré, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.103.582/0001-31, por seu representante legal, mui respeitosamente e tempestivamente, na qualidade de licitante, vem, nos termos do art. 41, §2º da lei 8666 de 1993, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº001/2019**, pelas razões de fato e direito adiante expostas:

I. PRELIMINARMENTE, DO DIREITO DE IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL

Conforme previsto no item 15 do Edital:

15 - DISPOSIÇÕES GERAIS:

15.2 - Qualquer interposição de recursos a este procedimento licitatório deverá obrigatoriamente estar subordinado às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 com alterações posteriores.

Assim, deve a presente impugnação se recebida, e ao final considerada para fins de proceder à retificação do edital, ajustando os pontos abaixo demonstrados.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de licitação na modalidade de Concorrência nº 001/2019, pelo regime de preço unitário, realizada pela SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – SEMAE de Mogi das Cruzes/SP, para a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE

ENGENHARIA PARA SETORIZAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DA REGIÃO ABASTECIDA PELA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA LESTE, regulamentados nos termos e nas condições constantes no referido edital e seus anexos.

A proibição para a participação de consórcios está expressa no edital em seu item 3.1.1.7 que assim consta:

3. Condições de Participação

3.1 Impedimentos

...

3.1.1.7 - Que estejam em consórcio.

Da análise do edital, verificamos que o escopo dos serviços tratam de elaboração de projeto executivo e execução de obras e serviços de engenharia para setorização do sistema de distribuição de água, envolvendo elaboração de estudos de otimização de redes de distribuição de água, implantação de macromedidores e de válvulas redutoras de pressão, estudo de otimização de redes de distribuição de água utilizando software de simulação, serviços de pitometria com medição de vazão e pressão hidráulica, projeto e instalação e pré-operação de válvulas redutora de pressão, execução de interligações de rede de água, execução de rede de distribuição de água pelo método não destrutivo, execução de rede de distribuição de água, serviço de pesquisa e detecção de vazamentos não visíveis de líquidos sob pressão em tubulações enterradas, Implantação de pontos de monitoramento de medição de vazão ou pressão, que abrangem da região abastecida pela Estação de Tratamento de Água Leste, apresentando alta complexidade técnica e que claramente envolvem serviços de Projetos de Engenharia e Execução de Obras.

Nesse sentido, mostra-se irregular a vedação da participação de consórcio, o que, imotivadamente, reduzirá substancialmente o leque de concorrentes, prejudicando o erário com a redução evidente de empresas que poderiam efetivamente participar do certame, inclusive, com a apresentação de propostas mais vantajosas tanto técnica como economicamente. Devido às características do escopo deste edital que demanda a apresentação a capacitação técnica e atestados de diversas especialidades, a manutenção da vedação de participação de consórcio restringe indevidamente a competitividade no certame, impedindo a participação de outras empresas.

É o que se extrai da jurisprudência, conforme se transcreve trecho do voto do acórdão 2.831/2012 do TCU: *“devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa”*.

Também é o entendimento exposto pela doutrina. MARÇAL JUSTEN FILHO afirma: *“Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do*

objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grandes quantidades de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o intuito do consórcio é a via adequada para proporcionar ampliação do universo de licitantes” (Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Dialética, 2012, p. 565).

Nessa mesma linha, LUCAS ROCHA FURTADO destaca que: *"A Lei nº 8.666/93 admite a participação de empresas consorciadas em contratos administrativos, sendo essa uma forma de suprir algum requisito sobretudo aqueles relacionados à qualificação técnica que faltaria a alguma, algumas ou eventualmente a todas as empresas. A possibilidade de formação de consórcios permite que as empresas somem suas experiências e possam atender às exigências editalícias ampliando a competitividade de licitações para as contratações de grande vulto"* (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., Fórum, 2012, p. 207).

CARLOS ARI SUNDFELD defende o mesmo entendimento. Segundo o doutrinador, *"Na licitação, deve-se sempre buscar a máxima competitividade, através de condições que permitam a máxima afluência de licitantes. Por isso, sobretudo quando a contratação é de porte elevado ou envolve múltiplas especialidades, deve-se admitir o consórcio, viabilizando a participação de pessoas que, isoladas, não teriam capacitação suficiente para concorrer"* (Licitação e Contrato Administrativo, 2ª ed., Malheiros, 1995, p. 131).

Neste sentido, a fim de extirpar a injustificada vedação de participação de empresas em Consórcio, observadas as disposições contidas no artigo 33 da Lei 8.666/93, pretende a Impugnante solicitar a permissão de participação de empresas em Consórcio, vez que possibilitará um universo maior de concorrentes, evitando-se direcionamento e aumentando a competitividade no processo licitatório, o que se torna vantajoso para a Administração Pública, tendo em vista que isso resultará na apresentação de um número maior de propostas possibilitando por fim na escolha da proposta que melhor atende as solicitações do edital.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, vê-se que a manutenção do edital sem a retificação, acarretaria evidentes prejuízos ao erário, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que *"forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo"* art. 3º, 1º, I e II da Lei 8.666/93.

Logo, constando no Edital restrições que implicam em violação a princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossa

Senhoria, seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA N° 001/2019**, para que seja permitida a participação de empresas em consórcio no presente certame.

Desta forma, requer a republicação das previsões editalícias, com a reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº8666/93.

Ao final, requer a Impugnante que, na remota hipótese de indeferimento da presente impugnação, o que se aduz a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que esta tome ciência do assunto aqui retratado, bem como para que emita seu parecer.

Termos em que,

Pede o deferimento

Atenciosamente

ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.



Diego David Baptista de Souza
CREA nºPR-70939/D